



16 - PAR
16-0117/1996

Folha n.º 40 do proc.
n.º 386 de 19 95
o funcionário

Municipal de São Paulo

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 386/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todos os estádios de futebol, quadras e ginásios poliesportivos e locais onde são realizados eventos esportivos, localizados no Município de São Paulo, a possuírem entradas e saídas diferenciadas das demais, dotadas de rampas especiais para o acesso exclusivo de deficientes físicos.

O seu artigo 3º estabelece que todas as praças esportivas mencionadas no projeto teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação desta lei, após a sua publicação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Porém, considerando-se que a obrigatoriedade proposta atingiria também próprios municipais e que as exigências gerariam gastos não previstos no orçamento municipal vigente, apresentamos substitutivo para que se cumpra a obrigatoriedade no ano seguinte ao da sua publicação:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 386/95

Obriga todos os estádios de futebol, quadras e ginásios poliesportivos e locais onde são realizados eventos esportivos, localizados no Município de São Paulo, a possuírem entradas e saídas diferenciadas dotadas de rampas especiais para acesso exclusivo de deficientes físicos, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc.
n.º 386 de 1995
o funcionário

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estádios de futebol, quadras e ginásios poli-esportivos e locais onde são realizados eventos esportivos, localizados no Município de São Paulo, a possuírem entradas e saídas diferenciadas das demais, dotadas de rampas especiais para o acesso exclusivo de deficientes físicos.

Parágrafo único - Os locais mencionados no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, possuir acomodações apropriadas de uso exclusivo de deficientes físicos.

Art. 2º - As entradas, saídas e acomodações, a que se referem esta lei, deverão, obrigatoriamente, possuir placas informativas indicando o acesso e que são de uso exclusivo de deficientes físicos.

Art. 3º - Todas as praças esportivas, aqui mencionadas, terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para o cumprimento da determinação desta lei, após a sua publicação.

Art. 4º - A não observância dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.430 UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de fevereiro de 1996.

Presidente -

Relator -